AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919800 - SP (2024/0204866-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em razão da ausência de flagrante ilegalidade na retificação do atestado de pena do sentenciado pelo Juízo da Execução, que constatou erro material e o corrigiu de ofício.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, afirmando que a decisão que homologa o cálculo de liquidação de pena não está sujeita à preclusão, podendo ser alterada de ofício pelo Magistrado ou a requerimento do Ministério Público, para corrigir erro constatado no cálculo da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retificação de cálculo de pena, após homologação, viola os princípios da preclusão e da coisa julgada, configurando *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a retificação de ofício pelo Juiz da Execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo sentenciado.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A retificação de cálculo de pena pelo Juízo da Execução, para corrigir erro material, não viola os princípios da preclusão e da coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 2º; Lei nº 13.964/2019, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.234/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; STJ, AgRg no HC 907.149/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024; STJ,

Documento eletrônico VDA47206343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/05/2025 15:40:04
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: be4287e8-2604-42e4-a756-937cceda54a0

AgRg no HC 769.677/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA47206343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 05/05/2025 15:40:04
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2025. Código de Controle do Documento: be4287e8-2604-42e4-a756-937cceda54a0

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 919800 - SP (2024/0204866-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, em razão da ausência de flagrante ilegalidade na retificação do atestado de pena do sentenciado pelo Juízo da Execução, que constatou erro material e o corrigiu de ofício.

2. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução, afirmando que a decisão que homologa o cálculo de liquidação de pena não está sujeita à preclusão, podendo ser alterada de ofício pelo Magistrado ou a requerimento do Ministério Público, para corrigir erro constatado no cálculo da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a retificação de cálculo de pena, após homologação, viola os princípios da preclusão e da coisa julgada, configurando *reformatio in pejus*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a retificação de ofício pelo Juiz da Execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo sentenciado.

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA46795321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: d63f4ac8-6a78-4615-bc20-456dd46a7920

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A retificação de cálculo de pena pelo Juízo da Execução, para corrigir erro material, não viola os princípios da preclusão e da coisa julgada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.072/1990, art. 2º, § 2º; Lei nº 13.964/2019, art. 112.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.234/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; STJ, AgRg no HC 907.149/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024; STJ, AgRg no HC 769.677/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PEDRO HENRIQUE DOMINGUES contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do *habeas corpus,* em virtude da ausência de flagrante ilegalidade na retificação do atestado de pena do sentenciado pelo Juízo da Execução, o qual, constatado o erro material, poderá corrigi-lo, de ofício ou a pedido do Ministério Público, não havendo falar em preclusão ou violação à coisa julgada.

Nas razões recursais, a defesa sustenta que o ato judicial relativo ao cálculo para liquidação da pena está amparado pela preclusão e coisa julgada, razão pela qual, após estabelecido, não pode ser modificado pelo juízo da execução para agravar a situação do condenado.

Requer o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução da defesa, com base nos seguintes fundamentos:

> *"Não merece reparos a decisão de 1º grau.*
>
> *PEDRO foi condenado pelo cometimento ao delito de roubo majorado, por uso de arma de fogo, portanto (hediondo), após sentença reformada, à pena total de 10 anos, 04 meses e 13 dias de reclusão em regime inicial fechado, com término de pena previsto para 08/07/2031, conforme (fls. 63/64).*

Documento eletrônico VDA46795321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: d63f4ac8-6a78-4615-bc20-456dd46a7920

Ocorre que após a reforma da sentença, foi informado ao Juízo da execução a majoração da pena pelo reconhecimento do uso de arma de fogo, assim o delito passou a vigorar como hediondo.

Entretanto ao formular o cálculo da pena, não se levou em consideração o fato de o crime constar da lista de crimes hediondos, permanecendo equivocadamente percentual de 25% para o cálculo de progressão e dada ciência às partes, não houve impugnação, tendo sido o cálculo homologado (fl. 68).

O agravante então, requereu a concessão de progressão ao regime semiaberto pela data constante do cálculo, sob alegação de preenchimento do requisito objetivo.

Requisitado o B.I., foi informado ao juízo que o cálculo vigente não levou em conta tratar-se o delito de crime hediondo, portanto o a porcentagem correta para obtenção ao direito à progressão seria o cumprimento de 40% da pena (fl. 78).

O MM. Juiz a quo determinou a retificação do cálculo (fls.79). Após dada ciência as partes, foi o cálculo homologado e indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto ao agravante, pois ausente o requisito objetivo (102/103).

Contra esta decisão se insurge o agravante.

Sem razão, todavia.

No caso, se insurge o Agravante alegando que após a homologação do cálculo da pena, aquele não pode ser alterado, pois trata- se de coisa julgada.

Ora, segundo entendimento dos Tribunais Superiores, a decisão que homologa o cálculo de liquidação de pena não está sujeito à preclusão, podendo ser alterada de ofício pelo Magistrado ou a requerimento do Ministério Público, para que o erro constatado no cálculo da pena seja corrigido, pois neste ponto vigora a cláusula "rebus sic stantibus", ou seja, o referido cálculo permanece válido enquanto a situação que o motivou persistir, pois, durante a execução, diversos são os fatores que podem influir tanto no quantitativo da pena (remição, comutação, unificação de penas, perda de dias remidos etc.), quanto no lapso necessário para a obtenção de benefícios (cometimento de falta grave, má conduta carcerária etc.), o que, à evidência, pode ensejar a alteração do cálculo de pena, haja vista que são hipóteses previstas em lei, sendo passível, ainda, a correção de ofício de eventual erro material, como no presente caso.

Portanto ao contrário do alegado pelo Agravante, não há qualquer ilegalidade na decisão proferida pelo Juízo a quo que reconsiderou a aprovação do cálculo de pena, inexistindo violação à coisa julgada, de modo que não há que se falar em reformatio in pejus." (fls. 122/124)

O entendimento do Tribunal de origem alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, constatado o erro material no atestado de pena do

Documento eletrônico VDA46795321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: d63f4ac8-6a78-4615-bc20-456dd46a7920

sentenciado, o Juízo da Execução poderá corrigi-lo, de ofício ou a pedido do Ministério Público, não havendo falar em preclusão ou violação à coisa julgada, porquanto, no caso, inexiste alteração do título executório do sentenciado.

Nessa direção, são os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.* ***RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DE PENA PARA FINS DE PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS.*** *OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a retificação de ofício pelo Juiz da Execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo Sentenciado, não configurando, portanto, em reformatio in pejus." (AgRg no HC n. 738.234 /RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).*
>
> *2. Os cálculos da execução da pena estão sujeitos a fatos posteriores, como unificação de penas, remição, indulto, falta grave, ou retificação dos percentuais para fins de progressão de regime - como ocorreu in casu -, dentre outros. Assim, não há falar em agravamento da situação ao executado, nem violação do princípio non reformatio in pejus, uma vez que o título executivo judicial se manteve íntegro.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 907.149/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 8/10/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA. POSTERIOR REVOGAÇÃO DIANTE DO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANDIBUS. ALTERAÇÃO DO SUBSTRATO FÁTICO-JURÍDICO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*
>
> *1- A retificação de ofício pelo Juiz da Execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo Sentenciado, não configurando, portanto, em reformatio in pejus. Precedentes. [...] (AgRg no HC n. 738.234/RS, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022).*
>
> *2- No caso, os cálculos da execução foram refeitos, porque constatou-se, posteriormente, que a data-base considerada para a concessão de regime aberto foi a data da primeira prisão do executado, em vez de a data da*

Documento eletrônico VDA46795321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: d63f4ac8-6a78-4615-bc20-456dd46a7920

última progressão de regime, bem como que o SEEU somente computou o período de cumprimento de pena do crime equiparado a hediondo, desconsiderando os crimes comuns. Sendo assim, foi revogada a decisão anterior concessiva da progressão ao regime aberto.

3- Trata-se de aplicação da interpretação jurisprudencial mais recente e harmônica desta Corte ao caso concreto, que implica em realização de justiça, no caso concreto, como também em observância do princípio da isonomia.

3- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 769.677/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO RELATIVA AOS CRIMES COMUNS (1/6). ERRO MATERIAL. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PARA PROGRESSÃO DE REGIME (2/5) PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REFORMATIO IN PEJUS E PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a retificação de ofício pelo Juiz da Execução do incorreto atestado de pena não encontra óbice nos institutos da preclusão e da coisa julgada, por não importar em alteração no título executório a ser cumprido pelo Sentenciado, não configurando, portanto, em reformatio in pejus. Precedentes.

2. No caso, não se mostra ilegal a retificação da guia de execução, nos termos da legislação de regência. Isso porque, antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2.º, § 2.º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.234/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46795321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/04/2025 13:23:12
Código de Controle do Documento: d63f4ac8-6a78-4615-bc20-456dd46a7920

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 919.800 / SP

Número Registro: 2024/0204866-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00092420220238260026 00188089520218260041 188089520218260041 92420220238260026

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RODRIGO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PEDRO HENRIQUE DOMINGUES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PEDRO HENRIQUE DOMINGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	RODRIGO PEREIRA CUNHA - SP331959
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA47176381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:41:01
Código de Controle do Documento: 17f0fe8a-6e44-4111-8dbd-2d61386a6686

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47176381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:41:01
Código de Controle do Documento: 17f0fe8a-6e44-4111-8dbd-2d61386a6686